

Aracruz/ES, 08 de Agosto de 2019.

MENSAGEM Nº 043/2019

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Cumprimentando-os cordialmente, vimos à presença de Vossas Excelências, para apresentarlhes o Projeto de Lei nº 043/2019, que da nova redação à Lei nº 3.422, de 27/04/2011, que dispõe sobre a regulamentação do uso especial de bem público municipal por particulares.

O projeto que ora se apresenta visa adequar e aprimorar a citada lei, em face da Emenda 022/2015, que alterou a redação dos §§ 1º e 2º, do Artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

Vale ressaltar que o projeto em tela merece prosperar, haja vista a necessidade também de se adequar, em tempo oportuno, a redação do Decreto Municipal nº 30.173/2015, que regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 3.422/2011, a fim de estabelecer preços públicos para utilização de bens públicos municipais, além de criar condições para que o usuário possa pagar os valores em parcelas.

Ademais, o Projeto de Lei busca estabelecer mais uma fonte de receita para municipalidade, dado o momento de crise econômica que atravessa o país, sendo o Preço Público o instituto mais justo e célere para recolhimento dos valores discriminados para utilização de bem público municipal.

Certo do interesse público que motiva o acolhimento da presente proposta, colocamos a apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa o projeto de lei anexo para apreciação e posterior aprovação, de acordo com a justificativa apresentada.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 08/08/2019.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL POR PARTICULARES, NA FORMA DO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O uso especial de bem público municipal por particulares far-se-á por concessão, permissão ou autorização, nos seguintes termos:

- I. A concessão de bens públicos de uso especial e dominial far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência pública; a de bens de uso comum, somente será outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- II. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, sem direito a indenização por benfeitorias.
- III. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, para atividades específicas e de caráter transitório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem direito a indenização por benfeitorias.

§ 1º O usuário pagará pelo uso do bem público através de preço público, que será definido por decreto.

§ 2º Fica isento do pagamento de preço público as entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas.

§ 3º A isenção prevista no § 2º não será estendida a terceiros.

Art. 2º É permitida a utilização de bens públicos de uso comum, de uso especial e dominiais, se o interesse público, os costumes, a cultura, o bem-estar, a tranquilidade, a ordem pública, a preservação do patrimônio público, a segurança, a higiene, a fluidez do trânsito, a estética urbana, a equidade, a igualdade, a justeza a justificar, não permitindo a utilização indiscriminada e privilegiada.

§ 1º Responde civil e penalmente as pessoas físicas e jurídicas que, na condição de usuário, causarem ou permitirem que causem dano ao bem público, sem prejuízo das demais sanções e penalidades administrativas previstas na legislação municipal.

§ 2º O usuário deverá reparar, integralmente, o dano causado a bem público, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O pagamento para utilização de bem público municipal não exime o usuário do cumprimento de obrigações que, por ocasião do licenciamento das atividades, sejam impostas pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º São deveres do usuário do bem público municipal:

I – ocupar e desocupar o bem público no prazo determinado pela Administração Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei e demais legislações afins, observando, rigorosamente, a finalidade de uso estabelecido pelo Poder Executivo;

II – zelar pelo bem público e promover todos os atos necessários à sua segurança, conservação e reparos, mantendo a área sempre limpa e urbanizada, livre de mato, lixo, insetos e outros animais nocivos à saúde pública, além de adotar as medidas necessárias para destinação correta dos resíduos sólidos e efluentes;

III – defender a área de todo e qualquer ato de turbação ou invasão, vandalismo, bem como de marginais

IV – o imóvel, ou seu uso, não poderá ser concedido pelo usuário, no todo ou em parte;

V- arcar com as despesas de lavraturas de registros de escrituras e contratos.

Art. 4º O abandono de bem público, objeto de concessão, permissão ou autorização de uso, ou o descumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações afins, configura ato infracionário do usuário, o que acarretará multa no valor de 50 UFMA (Unidade Fiscal de Referência do Município de Aracruz);

§ 1º Nas reincidências as multas serão computadas em dobro;

§ 2º O recolhimento da multa não impede outras sanções e penalidades que a Administração Municipal julgar necessárias, tais como a suspensão ou cassação dos alvarás de licença, apreensão de mercadorias ou materiais, bem como a interdição de atividade ou do estabelecimento;

§ 3º O Poder Executivo poderá rescindir ou revogar, conforme o caso, a concessão, permissão ou autorização de uso do bem público, sem que caiba ao

beneficiário qualquer direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Art. 5º Sempre que necessário ou a requerimento de qualquer cidadão, o Poder Executivo estabelecerá procedimento de cadastro dos interessados e outorga do uso, no qual fique assegurado o atendimento aos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 6º É expressamente vedada a utilização de bens municipais, sob qualquer das formas previstas nesta Lei, por agentes públicos ou seus familiares até o terceiro grau, inclusive, e, por sociedade civil, comercial ou industrial de que sejam proprietários, controladores, diretores e administradores.

Art. 7º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, em caráter suplementar, a aplicação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada especialmente a Lei nº 3.422, de 27/04/11.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de agosto de 2019.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal